



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência  
Gabinete da Presidência

OFÍCIO CIRCULAR Nº 148/2025 – GABPRES

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Assunto: Recomendações sobre os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução CNJ nº 591/2024, que tratam sobre a sustentação oral presencial dos procuradores das partes.**

Senhoras Desembargadoras e Senhores Desembargadores,

Encaminho a Vossas Excelências o inteiro teor do despacho e do parecer nº 451/2025, constantes nos autos do PROAD nº 202501000605228, para conhecimento, com a orientação no sentido de que a Resolução CNJ nº 591/2024 não aboliu ou restringiu as hipóteses de sustentação oral pelos procuradores das partes, não impôs de modo peremptório a sustentação oral apenas assíncrona, que continua sendo facultativa (artigo 1º do decreto judiciário 2.554/2022), e tampouco autorizou a prerrogativa judicial de supressão do direito à sustentação oral presencial (ou por videoconferência) nos casos previstos na lei processual.

Atenciosamente,

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
Presidente  
(Assinatura Digital)

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 100737832468 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000605228 (Evento nº 8)

**CARLOS ALBERTO FRANÇA**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/02/2025 às 11:34





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO Nº : 202501000605228**  
**INTERESSADO : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSUNTO : PROVIDÊNCIA**



### DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de hospedar novos estudos sobre os termos da Resolução CNJ nº 591/2024 e eventualmente subsidiar orientação técnica ou recomendação institucional sobre a correta interpretação dos seus artigos 2º, 8º e 9º, em especial quanto à inexistência de qualquer modificação ou supressão do direito à sustentação oral presencial dos procuradores das partes (evento 1).

Após regular tramitação do presente feito, o Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, Juiz Auxiliar desta Presidência, emite o parecer nº 451/2025 (evento 6):

*[...] Por orientação de Vossa Excelência, revisei cada dispositivo da Resolução-CNJ 591/2024 para avaliar e cotejar com as mais diversas interpretações restritivas do direito à sustentação oral dos procuradores das partes, representantes do Ministério Público e Defensores Públicos.*

*E a melhor conclusão técnico-processual, salvo juízo mais lúcido de Vossa Excelência, é no sentido de que o referido ato normativo não teve por escopo restringir os direitos constitucionais garantidos às partes, mas sim fixar os requisitos mínimos exigidos para as Plataformas de Julgamento Virtual em todo Brasil, como bem alinhou o Ministro Luiz Roberto Barroso na decisão proferida nos autos 0007972-11.2024:*

*20. A Resolução nº 591/2024 buscou suprir essas deficiências, estabelecendo uma padronização mínima para os*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



*Julgamentos realizados em ambiente eletrônico, além de assegurar o direito de participação da advocacia nessa modalidade de julgamento. Como referência, foram utilizados os modelos do Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 642/2019) e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.598/2019), vigentes há vários anos e reconhecidos pelo alto grau de transparência e pelas funcionalidades garantidas à advocacia. A Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou obrigatório esse tipo de julgamento. Limitou-se a prever requisitos mínimos a serem adotados caso os tribunais optem por sua utilização, permitindo que, no exercício de sua autonomia, restrinjam as hipóteses de cabimento de sessões assíncronas (destaquei).*

*Não houve, pois, inovação de relevo, mas fixação de regras mínimas a serem adotadas por Tribunais.*

*Nenhum de seus dispositivos garante a nós, magistrados, o direito de suprimir o direito à sustentação oral síncrona (presencial ou por videoconferência), mas apenas estabelece ser facultada ao advogado a sua apresentação pelo meio assíncrono, o que chamamos localmente de Sustentação Oral Gravada (Projeto SOG, que gerou, no TJGO, o Decreto Judiciário 2.554/2022).*

*Art. 2º Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico.*

*Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal ou Conselho poderá excepcionar a admissibilidade de julgamento eletrônico para determinados recursos, incidentes ou classes processuais.*

*Aqui, neste texto, o Conselho Nacional de Justiça quis apenas deixar claro que o Julgamento Virtual é extensivo a qualquer tipo de recurso, incidente ou ação de competência originária de Tribunais (art. 2º, caput) e que os Tribunais podem restringir esse rol (parágrafo único).*

*Ou seja, previu uma espécie de princípio da universalidade da Sessão Virtual (já existente entre nós, no TJGO, desde 2019-2020, quando da implantação da Sessão Virtual), deixando claro que qualquer tipo de feito, a princípio, pode ser submetido a ela.*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



*Nenhuma restrição a direitos constitucionais existe aí. Só uma norma programática.*

*Agora, o art. 8º:*

*Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:*

*I – por qualquer membro do órgão colegiado;*

*II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.*

*Neste ponto, cuida-se das primeiras possibilidades de exclusão da sessão virtual, o que chamamos de “destaque”, que é uma prerrogativa de qualquer membro do órgão colegiado e de qualquer das partes (ou seja, mais uma faculdade processual prevista).*

*Na sequência, o art. 9º:*

*Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal (destaquei).*

*Inclusive, nos trabalhos tecnológicos que gerei como Juiz Auxiliar da Presidência se voltaram apenas para a melhoria da Plataforma de Sessão Virtual (fundada na Resolução-TJGO 91/2018), adicionando-se a publicidade em tempo real dos votos dos vogais (a do relator já estava em produção), a adição do direito ao destaque e a melhoria da ferramenta do microfone, tornando-a mais clara ao usuário externo.*

*Não houve, pois, supressão de garantias ou prerrogativas da advocacia.*

*Nada no texto ou na norma que exsurge dele leva a esta convicção.*

*Neste contexto e por simples cautela, sugeri a edição desta recomendação no sentido de que a Resolução-CNJ 591/2024, de fato,*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete da Presidência

*não outorgou aos magistrados o direito de suprimir o direito à sustentação oral síncrona nos casos processuais, mas apenas garantiu (ou repetiu) o direito de que ela seja feita facultativamente por gravação (art. 9º).*

\*\*\*

*Também relevante.*

*O prazo para o destaque e para a sustentação oral está devidamente adequado ao regramento legal e ao art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução-TJGO 170/2021), posto que nossa sessão virtual tem início justamente às 10 horas de segunda-feira e o prazo final para a sustentação é na sexta-feira anterior, às 10 horas (Resolução-TJGO 91/2018, art. 6º, § 1º), cumprindo rigorosamente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 9º da Resolução-CNJ 591/2024.*

*Relembremos que os prazos em horas não são contados integralmente dias úteis, mas iniciados e encerrados em dias úteis, tal como prevê a contrário senso o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.*

*Eles são contados minuto a minuto, tal como fixado até pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RMS 21.030.*

*Apenas os prazos “em dias” são contados só em dias úteis. Os prazos em horas são contados na forma tradicional (minuto a minuto), ou seja, são contínuos, mas não se iniciam e nem terminam em feriados e finais de semana. E neste caso há uma distinção, cuida-se de um prazo processual em horas e regressivo, daí porque deve ser contato “para trás”, iniciando-se na hora do dia útil (segunda-feira) e terminando na mesma hora, na sexta-feira anterior (10 horas, da sexta-feira, tal como previsto no art. 150 do RITJGO).*

\*\*\*

*Notei, ainda, que tem havido também debate sobre a necessidade de edição de ato normativo dos Tribunais para regulamentar a “nova” (a rigor, não é nova, tomo a liberdade de registrar) sessão virtual.*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



*Sobre este ponto, relembro que já temos um ato normativo, que é a Resolução-TJGO 91/2018, que está absolutamente aderente à Resolução-CNJ 591/2024, afianço a Vossa Excelência.*

*Ela só não contempla a Sustentação Oral Gravada, que foi objeto de regulamentação por Decreto Judiciário 2.554/2022, da lavra de Vossa Excelência.*

*Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi o primeiro a implantar a referida ferramenta, depois da Recomendação-CNJ 132/2022 do Conselho Nacional de Justiça.*

*Ou seja, também temos regulamentação firme, segura, atual e já referendada (pela rotina forense) sobre a forma de exercício da Sustentação Oral Gravada, que é coincidente com a fórmula da Resolução-CNJ 591/2024, daí porque se conclui que o Tribunal está aderente ao que foi ditado pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*E mais que isso: atesto, como Juiz Auxiliar Gestor de Tecnologia da Informação da Presidência, que não foi implantada pela DTI qualquer tipo de restrição ou redução de prerrogativas dos advogados na Plataforma de Sessão Virtual deste Tribunal, tendo a Coordenadoria de Engenharia de Software inserido apenas 4 (quatro) alterações para adequação à Resolução-CNJ 591/2024, dentre as mais importantes a publicidade em tempo real dos votos dos vogais e a garantia do direito ao destaque (por meio de clique no sistema)*

*Não houve, portanto, exclusão de garantias ou prerrogativas, daí porque sugirirei a Vossa Excelência a edição de orientação correicional e sugestão interpretativa com as observações deste parecer, caso entenda-as ponderadas e coincidentes com o ordenamento jurídico-processual, interpretado à luz das regras de soft law, neste caso representado pela Resolução-CNJ 591/2024.*

*Posto isso, OPINO pela validação desta interpretação e pela expedição de recomendação de cunho correicional com a tese de que a Resolução-CNJ 591/2024 (a) não aboliu ou restringiu as hipóteses de sustentação oral pelos procuradores das partes, (b) não impôs de modo peremptório a sustentação oral apenas assíncrona, que continua sendo*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



*facultativa (Decreto Judiciário 2.554/2022, art. 1º) e (c) tampouco previu a prerrogativa judicial de supressão do direito à sustentação oral presencial (ou por videoconferência) nos casos previstos na lei processual.*

*É o parecer que submeto, respeitosamente, ao Presidente.*

**Acolho** o parecer nº 451/2025 (evento 6), como razão de decidir, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001, valido na totalidade a interpretação apresentada na referida peça opinativa e **determino** a expedição de Ofício Circular às eminentes Desembargadoras e aos eminentes Desembargadores integrantes deste Tribunal de Justiça, bem como aos Juízes e Juízas Substituas em 2º Grau, com a recomendação no sentido de que a Resolução CNJ nº 591/2024 não aboliu ou restringiu as hipóteses de sustentação oral pelos procuradores das partes, não impôs de modo peremptório a sustentação oral apenas assíncrona, que continua sendo facultativa (artigo 1º do decreto judiciário 2.554/2022) e tampouco previu a prerrogativa judicial de supressão do direito à sustentação oral presencial (ou por videoconferência) nos casos previstos na lei processual.

**Determino, ainda,** que o referido ofício circular seja expedido fazendo-se acompanhar de cópias deste despacho e do parecer constante do evento 6.

Ultimadas as providências, **arquivem-se** os presentes autos.

À Secretaria Executiva para providenciar **com urgência**.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

**Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA**

Presidente

//AssAdM23

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 100654405963 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000605228 (Evento nº 7)

**CARLOS ALBERTO FRANÇA**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 01/02/2025 às 23:25





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência  
Juiz Auxiliar da Presidência  
**Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas**



Nº Processo: PROAD acima

## **PARECER Nº 000451/2025**

Senhor Presidente.

Cuida-se de PROAD instaurado por meu Gabinete com o escopo de hospedar o reestudo sobre os termos da Resolução-CNJ 591/2024 e eventualmente subsidiar orientação técnica ou recomendação institucional sobre a correta interpretação dos arts. 2º, 8º e 9º dela, em especial acerca da inexistência de qualquer modificação ou supressão do direito à sustentação oral presencial dos procuradores das partes.

\*\*\*

Por orientação de Vossa Excelência, revisei cada dispositivo da Resolução-CNJ 591/2024 para avaliar e cotejar com as mais diversas interpretações restritivas do direito à sustentação oral dos procuradores das partes, representantes do Ministério Público e Defensores Públicos.

E a melhor conclusão técnico-processual, salvo juízo mais lúcido de Vossa Excelência, é no sentido de que o referido ato normativo não teve por escopo restringir os direitos constitucionais garantidos às partes, mas sim fixar os requisitos mínimos exigidos para as Plataformas de Julgamento Virtual em todo Brasil, como bem alinhou o

## Ministro Luiz Roberto Barroso na decisão proferida nos autos 0007972-11.2024:

20. A Resolução nº 591/2024 buscou suprir essas deficiências, estabelecendo uma padronização mínima para os julgamentos realizados em ambiente eletrônico, além de assegurar o direito de participação da advocacia nessa modalidade de julgamento. Como referência, foram utilizados os modelos do Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 642/2019) e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.598/2019), vigentes há vários anos e reconhecidos pelo alto grau de transparência e pelas funcionalidades garantidas à advocacia. **A Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou obrigatório esse tipo de julgamento.** Limitou-se a prever requisitos mínimos a serem adotados caso os tribunais optem por sua utilização, permitindo que, no exercício de sua autonomia, restrinjam as hipóteses de cabimento de sessões assíncronas (destaquei).

Não houve, pois, inovação de relevo, mas fixação de regras mínimas a serem adotadas por Tribunais.

Nenhum de seus dispositivos garante a nós, magistrados, o direito de suprimir o direito à sustentação oral síncrona (presencial ou por videoconferência), mas apenas estabelece é facultada ao advogado a sua apresentação pelo meio assíncrono, o que chamamos localmente se Sustentação Oral Gravada (Projeto SOG, que gerou, no TJGO, o Decreto Judiciário 2.554/2022).

Art. 2º Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal ou Conselho poderá excepcionar a admissibilidade de julgamento eletrônico para determinados recursos, incidentes ou classes processuais.

Aqui, neste texto, o Conselho Nacional de Justiça quis apenas deixar claro que o Julgamento Virtual é extensivo a qualquer tipo de recurso, incidente ou ação de competência originária de Tribunais (art. 2º, *caput*) e que os Tribunais podem restringir esse rol (parágrafo único).

Ou seja, previu uma espécie de princípio da universalidade da Sessão Virtual (já existente entre nós, no TJGO, desde 2019-2020, quando da implantação da Sessão Virtual), deixando claro que qualquer tipo de feito, a princípio, pode ser submetido a ela.

Nenhuma restrição a direitos constitucionais existe aí.  
Só uma norma programática.

Agora, o art. 8º:

Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

Neste ponto, cuida-se das primeiras possibilidades de exclusão da sessão virtual, o que chamamos de “destaque”, que é uma prerrogativa de qualquer membro do órgão colegiado e de qualquer das partes (ou seja, mais uma faculdade processual prevista).

Na sequência, o art. 9º:

Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, **fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta** e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal (destaquei).

Inclusive, nos trabalhos tecnológicos que gerenciei como Juiz Auxiliar da Presidência se voltaram apenas para a melhoria da Plataforma de Sessão Virtual (fundada na Resolução-TJGO 91/2018), adicionando-se a publicidade em tempo real dos votos dos vogais (a do relator já estava em produção), a adição do direito ao destaque e a melhoria da ferramenta do microfone, tornando-a mais clara ao usuário externo.

Não houve, pois, supressão de garantias ou prerrogativas da advocacia.

Nada no texto ou na norma que exsurge dele leva a esta convicção.

Neste contexto e por simples cautela, sugeri a edição desta recomendação no sentido de que a Resolução-CNJ 591/2024, de fato, não outorgou aos magistrados o direito de suprimir o

direito à sustentação oral síncrona nos casos processuais, mas apenas garantiu (ou repetiu) o direito de que ela seja feita facultativamente por gravação (art. 9º).

\*\*\*

Também relevante.

O prazo para o destaque e para a sustentação oral está devidamente adequado ao regramento legal e ao art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução-TJGO 170/2021), posto que nossa sessão virtual tem início justamente às 10 horas de segunda-feira e o prazo final para a sustentação é na sexta-feira anterior, às 10 horas (Resolução-TJGO 91/2018, art. 6º, § 1º), cumprindo rigorosamente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 9º da Resolução-CNJ 591/2024.

Relembremos que os prazos em horas não são contados integralmente dias úteis, mas iniciados e encerrados em dias úteis, tal como prevê a contrário senso o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Eles são contados minuto a minuto, tal como fixado até pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RMS 21.030.

Apenas os prazos “em dias” são contados só em dias úteis. Os prazos em horas são contados na forma tradicional (minuto a minuto), ou seja, são contínuos, mas não se iniciam e nem terminam em feriados e finais de semana. E neste caso há uma distinção, cuida-se de um prazo processual em horas e regressivo, daí porque deve ser contado “para trás”, iniciando-se na hora do dia útil (segunda-feira) e terminando na mesma hora, na sexta-feira anterior (10 horas, da sexta-feira, tal como previsto no art. 150 do RITJGO).

\*\*\*

Notei, ainda, que tem havido também debate sobre a necessidade de edição de ato normativo dos Tribunais para regulamentar a “nova” (a rigor, não é nova, tomo a liberdade de registrar) sessão virtual.

Sobre este ponto, relembro que já temos um ato normativo, que é a Resolução-TJGO 91/2018, que está absolutamente aderente à Resolução-CNJ 591/2024, afianço a Vossa Excelência.

Ela só não contempla a Sustentação Oral Gravada, que foi objeto de regulamentação por Decreto Judiciário 2.554/2022, da lavra de Vossa Excelência.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi o primeiro a implantar a referida ferramenta, depois da Recomendação-CNJ 132/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Ou seja, também temos regulamentação firme, segura, atual e já referendada (pela rotina forense) sobre a forma de exercício da Sustentação Oral Gravada, que é coincidente com a fórmula da Resolução-CNJ 591/2024, daí porque se conclui que o Tribunal está aderente ao que foi ditado pelo Conselho Nacional de Justiça.

E mais que isso: atesto, como Juiz Auxiliar Gestor de Tecnologia da Informação da Presidência, que não foi implantada pela DTI qualquer tipo de restrição ou redução de prerrogativas dos advogados na Plataforma de Sessão Virtual deste Tribunal, tendo a Coordenadoria de Engenharia de Software inserido apenas 4 (quatro) alterações para adequação à Resolução-CNJ 591/2024, dentre as mais importantes a publicidade em tempo real dos votos dos vogais e a garantia do direito ao destaque (por meio de clique no sistema)

Não houve, portanto, exclusão de garantias ou prerrogativas, daí porque sugeri a Vossa Excelência a edição de orientação correicional e sugestão interpretativa com as observações deste parecer, caso entenda-as ponderadas e coincidentes com o ordenamento jurídico-processual, interpretado à luz das regras de *soft law*, neste caso representado pela Resolução-CNJ 591/2024.

Posto isso, OPINO pela validação desta interpretação e pela expedição de recomendação de cunho correicional com a tese de que a Resolução-CNJ 591/2024 (a) não aboliu ou restringiu as hipóteses de sustentação oral pelos procuradores das partes, (b) não impôs de modo peremptório a sustentação oral apenas assíncrona, que continua sendo facultativa (Decreto Judiciário 2.554/2022, art. 1º) e (c) tampouco previu a prerrogativa judicial de supressão do direito à sustentação oral

presencial (ou por videoconferência) nos casos previstos na lei processual.

É o parecer que submeto, respeitosamente, ao Presidente.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**  
Juiz Auxiliar da Presidência

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 100633040734 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000605228 (Evento nº 6)

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**

JUIZ AUXILIAR

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

Assinatura CONFIRMADA em 31/01/2025 às 00:07

